Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1022
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0005229-78.2022.8.19.0061

Apelante : MATHEUS FERREIRA ALMEIDA.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESÓPOLIS.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. QUALIFICADORAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. PENA. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa técnica contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis que, em sessão plenária do Tribunal do Júri, condenou o acusado, pela prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

2. Segundo a imputação acolhida pelo Colendo Conselho de Sentença, o acusado, movido por ciúmes decorrentes de anterior relacionamento da vítima com a sua ex-namorada, dirigiu-se ao local em que a vítima participava de uma confraternização e, do interior de veículo automotor, efetuou disparos de arma de fogo em sua direção, atingindo-lhe a região torácica, não sobrevindo o resultado morte porque ela foi prontamente socorrida.

3. A defesa técnica suscitou, em preliminar, a nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da reprodução simulada dos fatos, e, no mérito, sustentou que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, requerendo a submissão do acusado a novo Júri, o afastamento das qualificadoras e, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber (i) se o indeferimento motivado da reprodução simulada dos fatos configura cerceamento de defesa apto a invalidar o julgamento; (ii) se o veredicto condenatório, inclusive quanto às qualificadoras

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 20/08/2026 16:19:43
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1023
Carimbado Eletronicamente

do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, é manifestamente contrário à prova dos autos; e (iii) se a dosimetria da pena padece de ilegalidade, bis in idem ou desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A reprodução simulada dos fatos, prevista no artigo 7º do Código de Processo Penal, é diligência facultativa, e o juiz, na condição de destinatário da prova, pode indeferir, de modo fundamentado, as diligências que repute irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, na forma do artigo 156, artigo 184 e artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, sem que disso decorra cerceamento de defesa.

6. Vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e a defesa técnica, ao que se viu, não demonstrou prejuízo concreto, sendo certo que as circunstâncias que pretendia evidenciar com a diligência, baixa iluminação, insulfilm e consumo de bebida alcoólica, foram amplamente exploradas nos debates em plenário e submetidas à apreciação soberana dos jurados.

7. A cassação do veredicto com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal é medida excepcional, reservada às decisões arbitrárias, dissociadas por completo do acervo probatório e, no caso, havendo duas versões em confronto, a opção dos jurados por uma delas, amparada em elementos idôneos de prova, é insindicável, sob pena de afronta à soberania dos veredictos, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil.

8. O veredicto encontra apoio na palavra da vítima, que apontou o acusado como autor dos disparos, no depoimento presencial de sua genitora, que o visualizou no momento da ação, e nas declarações da ex-namorada comum, que reconheceu o veículo do acusado no local, tudo corroborado pela prova da materialidade constante do boletim de atendimento médico e do laudo de exame de corpo de delito – lesão corporal.

9. A identificação do agente por pessoas que já o conheciam não se confunde com o reconhecimento formal de pessoa desconhecida, hipótese à qual se dirigem as cautelas do artigo 226 do Código de Processo Penal e a jurisprudência consolidada a partir do Habeas Corpus nº 598.886/SC e do Tema Repetitivo nº 1258, ambas do excelso Superior Tribunal de Justiça.

10. O retardo da vítima em nominar o agressor, justificado pelo temor e pelo abalo decorrentes do atentado, aliado as divergências periféricas entre os depoimentos não retiram a densidade do núcleo incriminador, cuja valoração incumbe soberanamente ao Colendo Conselho de Sentença.

11. O ciúme, aferido no caso concreto, caracteriza o motivo fútil, por traduzir desproporção flagrante entre o móvel e a gravidade da reação homicida, e a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima encontra amparo na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1024
Carimbado Eletronicamente

dinâmica de surpresa reconhecida pelos jurados, não competindo ao Tribunal substituir-se ao Júri na escolha entre versões plausíveis.

12. Havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas qualifica o delito e a remanescente pode ser validamente sopesada na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, conforme jurisprudência pretoriana, não se configurando *bis in idem* quando a exasperação se apoia, ademais, em elementos concretos que excedem o tipo, no tocante a vigilância prévia da vítima ao longo do dia e o ataque desferido em momento de lazer familiar.

13. O julgador não está vinculado a critérios matemáticos rígidos na fixação da pena-base, exigindo-se apenas motivação idônea e proporcionalidade, revelando, nessa ótica, que a exasperação de 03 anos sobre o mínimo de 12 anos, referente a pena mínima do homicídio qualificado, lastreada em dois vetores negativos concretos, não desborda da razoabilidade.

14. A fração redutora da tentativa é inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido, observando, para tanto, que os disparos de arma de fogo atingiram a região torácica da vítima, que somente sobreviveu em razão do pronto socorro, mostrando-se adequada a redução no patamar mínimo de 1/3.

15. Fixada a pena definitiva em 10 anos de reclusão, o regime inicial fechado é imposição legal, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal, e permanecem hígidos os fundamentos da custódia cautelar, reforçados pelo juízo condenatório.

IV. DISPOSITIVO

16.Recurso conhecido, com preliminar rejeitada, e, no mérito, não provido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, arts. 5º, incs. XXXVIII, LIV, LV e LVII, e 93, inc. IX; CP, arts. 14, inc. II e § ún., 33, § 2º, "a", 59, 61, 68 e 121, § 2º, incs. II e IV; CPP, arts. 7º, 155, 156, 184, 400, § 1º, 472, 563, 566, 571, 593, inc. III e § 3º, e 600.

Jurisprudência relevante citada: **STF**, Súmula nº 713; **STJ**, HC nº 598.886/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 27.10.2020, AgRg no HC nº 977.172/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Des. convocado do TJSP), 6ª Turma, j. 24.06.2025, REsp nº 2.133.549/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 18.02.2025, AgRg no AREsp nº 1.993.337/GO, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), 6ª Turma, j. 02.08.2022, AgRg no HC nº 609.131/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 24.08.2021, AgRg no AREsp nº 2.626.479/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 10.02.2026, AgRg no AREsp nº 2.582.659/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 20.08.2025, AgRg no AREsp nº 2.800.266/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 12.08.2025, AgRg no AREsp nº 3.196.566/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 24.06.2026, AgRg nos EREsp nº 1.968.103/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, 3ª Seção, j. 18.06.2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1025
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005229-78.2022.8.19.0061, originários do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, em que é Apelante Matheus Ferreira Almeida e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer do recurso, **REJEITAR** a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1026
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado Matheus Ferreira Almeida (e-doc. 000943), em face da sentença prolatada no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis (e-doc. 000888), que em sua parte dispositiva julgou procedente a pretensão punitiva, consoante se pode verificar deste trecho abaixo reproduzido:

> Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, e condeno o réu MATHEUS FERREIRA ALMEIDA por violação art. 121, §2º, II e IV, n/f do Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Não se conformando com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, vem a defesa técnica do acusado Matheus Ferreira Almeida recorrer de a mesma ao argumento preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Penal, em razão do indeferimento, pelo juízo de origem (e-doc. 000749), do pedido de reprodução simulada dos fatos, prova que reputa essencial ao esclarecimento da verdade real, dado o cenário de precariedade probatória em que os fatos ocorreram, via com pouca iluminação, festa com consumo de bebidas alcoólicas e identificação do atirador no interior de veículo dotado de insulfilm, com a janela parcialmente aberta.

No mérito, aduziu a defesa técnica que a decisão proferida pelo Colendo Conselho de Sentença se pautou em contrariedade as provas dos autos, requerendo, em vista disso, a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Subsidiariamente, requereu a defesa técnica o afastamento das qualificadoras por estarem em contrariedade com as provas produzidas e a revisão da dosimetria da pena do acusado para afastar a utilização da qualificadora do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal ao vislumbrar foi adotada a mesma motivação da norma, bem como a desproporcionalidade do aumento de 03 (três) anos, superior à fração de 1/6 (um sexto), adotada como parâmetro pelo excelso Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Aduziu a defesa técnica, também, que a sentenciante utilizou de fundamentação genérica e inidônea, calcada em elementos inerentes ao próprio tipo penal e o tumulto ao critério trifásico do artigo 68 do Código Penal, pela majoração autônoma decorrente da qualificadora remanescente.

Ao final, ponderou a defesa técnica a necessidade de elevação da fração redutora da tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal, sustentando que o projétil atingiu superficialmente o seio da vítima, transfixando-o sem alcançar órgão vital, o que distanciaria a execução da consumação (e-doc. 000943).

As contrarrazões foram apresentadas regular e tempestivamente pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pugnando pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo intentado (e-doc. 000984).

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido da rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pugnou pelo parcial provimento do recurso defensivo com o fim de retornar a pena-base ao mínimo legal (e-doc. 001003).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O acusado **MATHEUS FERREIRA ALMEIDA** foi condenado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresópolis, como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e VI, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, tendo sido fixado a ele uma pena privativa de liberdade final de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 000003), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> No dia 22 de maio de 2022, por volta de 23h40min, na Estrada Pedro Eleutério de Oliveira, nº 2795, Fischer, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima MONIQUE DA SILVA FERREIRA, os quais causaram-lhe as lesões descritas no BAM e AECD a serem oportunamente juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1028
Carimbado Eletronicamente

> O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, visto que a vítima foi prontamente socorrida e levada ao hospital, onde recebeu eficaz atendimento
> médico.
>
> O crime foi cometido por motivo fútil, uma vez que se deu em virtude de ciúmes do denunciado ao descobrir que a vítima já tinha se relacionado com sua ex-namorada.
>
> O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que o denunciado foi até a festa em que a vítima estava e a surpreendeu, efetuando diversos disparos de arma de fogo na sua direção, sem qualquer chance de defesa.
>
> Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do art. art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal.

O recurso é tempestivo e foram observados os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, como cabimento, adequação, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal, razão pela qual dele se conhece.

Anota-se, desde logo, que, tratando-se de apelação interposta contra a decisão do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo é restrito aos fundamentos de sua interposição, na dicção da Súmula nº 713 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante disso, a devolução, no caso, compreende: (i) a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da reprodução simulada dos fatos; (ii) a alegação de que o veredicto, inclusive no tocante às qualificadoras, é manifestamente contrário à prova dos autos; e (iii) o inconformismo com a dosimetria da pena.

O exame observará essa ordem lógica, principiando pela preliminar, cujo eventual acolhimento prejudicaria a análise das demais questões.

Sustenta a defesa técnica, em matéria preambular, que o indeferimento da reprodução simulada dos fatos, pela decisão proferida pela Magistrada Marcela Assada Caram Januthe Tavares (e-doc. 000749), teria retirado do acusado recorrente, o único meio probatório capaz de aferir a verossimilhança da narrativa acusatória, notadamente quanto à possibilidade de identificação do atirador no interior de veículo com insulfilm, em via mal iluminada e em contexto de consumo de bebida alcoólica pelos presentes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1029
Carimbado Eletronicamente

Apesar da combatividade da argumentação, a preliminar em questão não prospera.

E assim há de se verificar porque a reprodução simulada dos fatos, disciplinada no artigo 7º[1] do Código de Processo Penal, é diligência de realização facultativa, no qual o próprio texto legal emprega o verbo poderá, condicionada à sua utilidade para a verificação da possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo.

Não se trata, pois, de prova de produção obrigatória, mas de meio de convicção cuja pertinência se afere à luz das necessidades instrutórias de cada caso concreto.

Além disso, importante esclarecer que o juiz é o destinatário da prova e o dirigente da instrução, competindo-lhe, na forma do artigo 156[2], artigo 184[3] e artigo 400, parágrafo 1º[4], todos do Código de Processo Penal, deliberar sobre a necessidade das diligências requeridas pelas partes, indeferindo, mediante decisão fundamentada, aquelas que se revelem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Foi exatamente o que ocorreu na espécie, dado que o juízo de origem indeferiu o requerimento defensivo sob o fundamento explícito de que a materialidade e autoria se encontravam suficientemente demonstradas pelos elementos já constantes dos autos, inexistindo lacuna probatória que justificasse a diligência e de que as incongruências apontadas pela defesa poderiam, como efetivamente foram, ser exploradas nos debates em plenário.

[1] Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.
[2] Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:
I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;
II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.
[3] Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade.
[4] Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.
§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.
§ 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1030
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de decisão motivada, proferida no exercício regular da atividade jurisdicional de condução do processo, que não traduz cerceamento de defesa.

De último, assinala-se que vigora no processo penal o princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no artigo 563[5] do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, complementado pela regra do artigo 566[6] do mesmo diploma legal, que veda a declaração de nulidade de ato que não haja influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

E, na hipótese, a defesa técnica não demonstrou prejuízo concreto decorrente do indeferimento judicial da prova.

Com efeito, todas as circunstâncias fáticas que a diligência pretendia evidenciar, o período noturno, bem como a iluminação deficiente da via, a película de insulfilm do veículo, a abertura apenas parcial da janela e o consumo de bebida alcoólica pelos presentes, foram exaustivamente documentadas nos autos, extraídas dos próprios depoimentos das testemunhas de acusação e amplamente exploradas pela defesa técnica nos debates em plenário, como revela o teor das razões recursais, que delas se socorrem a todo momento.

Dessa feita, nota-se que os jurados tiveram diante de si, com riqueza de detalhes, o quadro de alegada precariedade perceptiva sobre o qual a defesa erigiu a sua tese de negativa de autoria e, ainda assim, soberanamente, acolheram a versão acusatória.

A reprodução simulada, realizada anos após os fatos, em condições artificiais de reconstituição de luminosidade, posicionamento e estado dos envolvidos, nada acrescentaria de decisivo ao que já se continha no acervo probatório, servindo, quando muito, à reiteração cênica de argumento que os jurados já conheciam e sopesaram.

Registre-se, por fim, que a ata da sessão de julgamento documenta que a quesitação foi lida em plenário sem qualquer impugnação das partes, que anuíram expressamente com o seu conteúdo e que, encerrada a votação, nenhum requerimento se fez formulado, donde se conclui que a defesa exerceu, em sua plenitude, o contraditório que o rito do Júri lhe assegura, não se identificando, em qualquer quadrante do procedimento, a mácula invocada.

[5] Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
[6] Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1031
Carimbado Eletronicamente

Os precedentes colacionados pela defesa técnica não socorrem a sua pretensão, pois o Habeas Corpus nº 0070661-33.2022.8.19.0000, deste Egrégio Tribunal Estadual, adotado como fundamento defensivo, cuidou de hipótese em que a reprodução simulada havia sido deferida na primeira fase do procedimento e não realizada, contexto substancialmente diverso do presente, em que o pleito foi apreciado e motivadamente indeferido, sem que ela demonstrasse, sequer em tese, qual dúvida relevante sobre ponto essencial remanesceria sem a diligência.

A liberdade probatória que rege o processo penal não converte toda negativa de diligência em nulidade, sendo que, para isso, exige-se, sempre, a demonstração da imprescindibilidade da prova e do prejuízo concreto advindo de sua não produção, ônus do qual a defesa técnica não se desincumbiu.

Nessa linha, rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa que fora suscitada.

No mérito, aduz a defesa técnica do acusado Matheus Ferreira Almeida que a decisão proferida pelo Colendo Conselho de Sentença se pautou em contrariedade as provas dos autos, requerendo, em vista disso, a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

A tese defensiva, igualmente aqui, não merece acolhida.

A materialidade e a autoria delitiva vêm comprovadas pelo registro de ocorrência (e-doc. 000008); registro de ocorrência aditado (e-doc. 000019); laudo de exame de corpo de delito – lesão corporal (e-doc. 000444); boletim de atendimento médico emitido do Hospital das Clínicas de Teresópolis (e-doc. 000541 e 000549); fotos do local do crime retirados pela defesa técnica (e-doc. 000669, 000731 e 000735); e, por fim, pelas provas testemunhais obtidas, que se viram colhidas ao longo de toda a marcha processual, adequando-se, desse modo, a questão fática.

Vejamos os depoimentos tomados em Juízo, sob o crivo do contraditório:

A vítima Monique da Silva Ferreira, que prestou depoimento em juízo (e-doc. 000888), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, falou que:

> no dia dos fatos estava em uma festa, que acontecia na Mercadinho, pois era aniversário do Pablo, por volta das 14h e alguns minutos. Que ao chegar na festa, viu que o Matheus já se encontrava no local, estando em uma

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1032
Carimbado Eletronicamente

caminhonete clara e permaneceu durante todo o tempo. Que o local fica na calçada da rua, pois se trata de uma mercearia. Que o Matheus saiu, a noite, retornando certo tempo depois em outro veículo, de cor branca, passando ao seu lado e parando um pouco mais adiante e, nesse instante, falou com o Gustavo para chamar a Larissa, que não quis ir vê-lo, sendo certo que, nesse momento, ele efetuou dois disparos para o alto, realizando manobra e cantando pneu, vindo a parar com o veículo onde se encontrava. Que os seus amigos disseram corre. Que então disse que não iria correr porque não devia nada, vindo a atravessar e ficando no cantinho da rua, na beirada da rua onde estava e então ele parou o carro perto de mim abaixou o vidro botou a mão pro lado de fora e foi onde efetuou dois disparos contra mim. Que não teve reação e que acredita ter sido Deus que a virou, pois só ficou olhando pra cara dele sem sentido e assim os tiros a atingiram, atravessando os seus seios, continuando a vê-lo cantar o pneu dali e subiu, continuando a olhar. Que vieram as pessoas que lhe mandaram correr, perguntando se acertou, pois estavam em choque, tendo ido para o meio da rua, colocando a mão por baixo e constatando sangue, quando falei, meu Deus, me pegou. Que fiquei meio desesperada, meio em choque e desesperada sentei e fiquei, aí juntou aquela multidão de gente. Que o acusado saiu cantando o pneu do carro. Que viu o acusado botar a mão para o lado de fora e lhe balear. Que o acusado estava lá. Que o acusado estava, na verdade, no bar do meu cunhado, que se chama Jorge Júnior. Que nós chegamos lá e o acusado saiu e aí voltamos e ele já estava lá. Que no local, encostamos o carro quase praticamente do lado do carro do acusado e saímos. Que o carro do acusado é uma picape grande. Que não sabe dizer qual o carro era aquele, mas parecia uma Fiat Touro, cor azul clarinho. Que o acusado frequentava a casa de sua mãe e frequentava as mesmas festas que ele. Que na hora que o acusado desceu e perguntou se esse era o Matheus e virou para a pessoa que estavam perto e lhe um rapaz lhe respondeu que era ele. Que o vidro não estava aberto, mas com a luz da rua, que tem bastante claridade, permitiu ver no vidro da frente. Que o acusado estava em frente ao mercadinho onde justamente a Larissa estava e que não estava só a Larissa, estava também a sua família e todo mundo ali. Que o acusado chamou o Gustavo, que é seu ex-cunhado e lhe pediu para chamar a Larissa, tendo dito que iria e ele, diante dessa resposta, desferiu dois disparos para cima cantou o pneu e saiu. Que já foi na mesma hora que o acusado deu disparos. Que o acusado voltou em um carro branco e a Larissa não quis falar com ele e logo em seguida ele deu o disparo, cantando pneu do carro que estava e parando um pouquinho em cima de onde estava. Que o acusado parou o carro dele a uma distânciazinha daqui ali, assim mais ou menos. Daqui ali acima, mais ou menos, o acusado parou o carro na beirada da rua, baixou o vidro quando botou a mão para fora e apenas pensou, meu Deus, é para mim e foi o momento em que virou, não tendo reação para nada, podendo pular no mato, corrido e tentado alguma coisa, mas não teve reação para nada, apenas virar de lado e continuar a olhar para a cara dele. Que lembra até hoje dos disparos saindo da ponta da arma dele. Que o acusado atirou e saiu. Que ficou só olhando para a cara do acusado e já conhecia ele, pois não saía da casa de sua mãe e frequentavam juntos o churrasco na casa da Larissa. Que não tem dúvidas que foi o acusado, que estava dentro do carro. Que acredita que o acusado fez os disparos por ciúme da Larissa. Que acredita

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1033
Carimbado Eletronicamente

que o relacionamento com a Larissa de pouco tempo e por ela também ter tido um relacionamento com o acusado. Que o acusado teve um relacionamento primeiro com a Larissa e depois teve relacionamento com ela. Que a Larissa disse que já não estava mais com o acusado e realmente não os via juntos. Que a Larissa depois voltou a se relacionar com o acusado e foi onde descobriu por causa do tiro. Que uma semana antes a Larissa ficou com o acusado e no dia seguinte ela foi para o aniversário dele, tendo ele ficou uma mulher e mostrou para a ela por causa das fofocas no caso de mim. Que falou para a Larissa que se ela tivesse lhe contado que voltou a ficar com o acusado, que teria se afastado. Que recebeu ameaças por parte do acusado quando ele estava foragido. Que ficou sabendo das ameaças por meio do Samuel do baby, que hoje é falecido, pois mataram ele e a esposa. Que a esposa do Samuel do baby disse que o acusado ofereceu dinheiro para eles, como ele é era da boca de fumo, para lhe matar. Que saiu duas vezes da cidade e ficou numa casa de uma pessoa que a ajudou, tendo, nesse período, passado necessidades porque não gosta de pedir ajuda à sua família e que na segunda vez foi mais difícil. Que depois da primeira audiência que teve, a mãe do acusado ligou para o seu cunhado, Jorge Júnior, perguntando se ele poderia depor a favor do filho, dizendo que ele teria passado todo o tempo lá no bar dele, que é próximo do Fisher, onde a estava. Que o seu cunhado respondeu não iria se meter nisso, dizendo que ele era amigo do acusado, mas também era o seu cunhado e no caso namorava a sua irmã, pois eles são casados. Que hoje o seu cunhado e irmã moram junto e o bar dele está fechado. Que o seu cunhado também lhe disse que a Advogada do acusado ligou querendo conversar com ele para ele narrar a versão de que o acusado estava no seu bar, tendo respondido que não iria se intrometer e recusou a reunião. Que não ficou chateada com o acusado por conta da retomada do relacionamento dele com a Larissa, mas que ficou chateada com a Larissa por não ter lhe avisado para evitar o que aconteceu. Que com relação ao acusado deseja apenas justiça porque se não viro, acho que hoje não estaria aqui. Que a rua é bem iluminada. Que o Samuel baby já a ameaçou e isso aconteceu porque eles brigaram e a sua prima pediu para sair juntos e ao deixar, ele ficou bravo e começou a ameaçar. Que teve uma desavença com o Ricardo Ninja, pois foi ajudar uma amiga e evitar uma briga dessa amiga com a esposa dele, ocasião em que ele achou que eu iria agredir a sua esposa, tendo sido essa versão que ele lhe contou. Que teve discussões com o Gustavo. Que no hospital estava em choque e sentindo muita dor e a hora que olhou por lado parecia que estava dentro de um CTI e não sabia nem se eu iria sobreviver, com a roupa toda rasgada, tendo ingressado vários policiais e por estar nervosa não falou nada do acusado. Que não estava bebendo. Que disse parecer um Voyage branco que o acusado estaria utilizando.

Depoimento não literal da vítima.

A testemunha Ana Paula Costa da Silva, mãe da vítima, prestou o seu depoimento em juízo (e-doc. 000888), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, contando que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1034
Carimbado Eletronicamente

a gente estava nesse aniversário e nesse meio tempo eu entrei no mercado não me recordo muito bem para fazer o que, não sei se foi pegar refrigerante que eu estava com a minha outra filha. Aí nisso o carro já tinha passado para baixo atirando, para cima depois, o carro passou de volta par cima atirando também. Sei que o carro era branco e no que eu atravessei para esquerda eu fui exatamente o lado do motorista, tendo passado por mim, mais à frente deu a meia parada e disparou, nisso eu terminei a travessia. Eu não vi em quem tinha pegado o tiro quando eu terminei de atravessar que eu olhei para frente do lado do motorista a minha filha estava exatamente ajoelhando no chão e caída. Eu olhei o motorista só que para mim não deu pra entender nada na hora o motivo. Mas foi socorrer minha filha no que eu levantei que ela estava deitada no chão e a camisa levantei o top e vi que tinha um buraco, sangue e uma massa branca foi onde eu me desesperei. O carro acelerou muito e um rapaz que estava lá também acelerou logo atrás pra ver. E deu para ver perfeitamente o Matheus no banco do motorista do carro e tinha alguém no carona, mas não deu para identificar porque o vidro realmente não estava totalmente aberto, mas deu para ver quem conhece ele e sabe que era ele. Que eu vi perfeitamente o boné, a barba dele. Eu socorri a Monique juntamente com a minha vizinha e um rapaz. Eu estava com a minha outra filha, que é a irmã da Monique e que tem síndrome de Down, tendo a levado para festa. E todo mundo conhece todo mundo lá e era inauguração. A gente mora mais embaixo e a festa foi na rua mais em cima. Eu cheguei e já fui para perto dela e só que a gente tinha que pegar bebida, refrigerante dentro do mercado e nesse meio tempo tem que atravessar uma ruazinha de chão. Um carro descendo na rua em movimento e atirando para cima. O Matheus estava no carro porque os menino também falou. É o Matheus que tá maluco descendo e subindo e atirando porque o que todo mundo acreditava era que ele queria impressionar a Larissa, mas eu mesma não tinha visto e só fui ver que era ele na hora e realmente eu fui e olhei para minha filha e logo à frente dela estava o acusado, que eu olhei o carro e a gente entender direito. Ele deu os disparos. Viu o carro indo e descendo e depois indo de volta e foi e aí que parou perto da Monique e foi o acusado que efetuou os disparos na Monique. Eu atravessei e o acusado subindo. Eu atravessei para esquerda e é exatamente o lado do motorista que no caso era ele ali, só que eu não deduzi que ele queria acertar a minha filha até porque já tinha ouvido não sei quantos tiro né. E assim eu terminei de atravessar antes disso ele já tinha dado mais dois tiros à minha frente. Eu estava bem atrás do carro e eu terminei de atravessar e fui para o lado do motorista e nessa hora que o carro arrancou e deu pra ver o rosto do acusado muito bem. Ele não colocou a cabeça do lado e o vidro não estava totalmente aberto, mas o rosto dele deu para ver que era o acusado, quem conhece ele. Todo mundo viu que era o acusado. É difícil provar por causa da Larissa e o acusado mandou um rapaz chamar ela até ele queria conversar com ela ele não saiu do carro lá perto da gente em nenhum momento, só descia e subia e pediu o rapaz para chamar ela e que queria falar com ela. Com ela tinha terminado com o acusado, ela falou não iria falar e ela sabia que era ele que estava atirando para cima e para baixo, só que ela falou para ele que não iria e ela não foi e aí ele subiu e quando ele subiu atirando igual a maluco. A Monique também teve um relacionamento com a Larissa, um casinho, mas

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1035
Carimbado Eletronicamente

já tinha terminado e o fato dela frequentar a minha casa, a gente se reunia no final de semana e ela não abandonou a gente. O acusado pensou que as duas estivessem juntos e que o Larissa estava lá e não para festa, mas sim pra ficar com a Monique e isso por conta do ciúme e ela não foi ao encontro dele. E a Monique depois desses fatos, ela precisou sair da cidade como é que a gente teve de correr muito porque tinha ameaças. Que a gente nesse meio tempo e sem dinheiro, desempregado porque ela teve de sair do serviço, tivemos de arrumar dinheiro às pressas e arrumar um carro desconhecido para levar ela a rodoviária e da rodoviária para o Rio, depois foi para Mauá e ficou rodando lá para baixo de casa em casa até polícia pegar o acuado, depois não teve mais jeito da gente manter ela lá embaixo porque desempregada na casa dos outros também é complicado e aí a gente resolveu trazer ela pra cima de volta e deixar ela com a gente e do nosso lado e pedir para Deus mesmo. Eu o conhecia. Assim não conhecia profundamente a família do acusado e coisa e tal, mas ele sim porque já teve na minha casa. Olha eu não vou mentir porque eu falei que eu o conhecia. Que o acusado teve na minha casa e teve num churrasco e bebeu com a gente, inclusive ela foi na companhia dele e os dois chegaram lá juntos e a gente festejou depois e foi embora. Depois era quando eu ia na casa da mãe dela e que ele estava e ele chegava e cumprimentava a gente e isso é que eu conheço dele. Pelo fato de que eu não estava prestando atenção no carro na hora que eu atravessei. E pelo vidro não está totalmente aberto eu só estava perto do lado do motorista, pelo vidro não estar totalmente aberto, eu não vou me recordar mas até onde eu sei o carro é insufilmado e branco. Carro branco e com os vidros todo escuro só o motorista que estava entreaberto. Em seu depoimento inicial a senhora afirmou que algumas pessoas falaram que era o Matheus e a senhora se recusou a acreditar. O local era uma rua iluminada até porque o dia de festa e muitas casas, inclusive o mercado. Tudo com iluminação e que horas mais ou menos vocês chegaram na festa. Eu no caso cheguei estava escurecendo. O menino que ia botar som a minha filha que tem síndrome de Down chama ele padrinho dela né. Então ela gosta sempre de tirar foto com ele quando ele tá botando som as suas coisas aí por isso que eu fui na festa e que eu fui levar ela para ver o padrinho e tirar fotos com ele. Entendi. Todo mundo estava tomando a sua cervejinha. Quem atirou foi o motorista mas o acusado não parou o carro para poder atirar, ele diminuiu a velocidade e não parou totalmente o carro.
Depoimento não literal da testemunha.

A testemunha Larissa Rodrigues de Jesus, amiga da vítima, na qualidade de informante, prestou o seu depoimento em juízo (e-doc. 000888), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, relatando que:

Quando eu cheguei na festa o acusado estava lá parado do lado de fora. O acusado era o seu ex-namorado. E depois de um tempo o acusado pediu para um amigo dizer que ele queria falar comigo e na época não estava falando com ele, pois estávamos brigados. E eu não quis conversar com ele. Depois o acusado saiu e foi quando tudo aconteceu. Eu estava parada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1036
Carimbado Eletronicamente

próxima a vítima quando o carro desceu e manobrou, retornando e foi quando efetuou os disparos. Que não deu para ver quem efetuou os disparos. Eu sabia que o carro era do acusado, mas não deu para ver ele em momento nenhum porque o vidro não estava totalmente aberto. Num determinado momento da festa o acusado pediu para conversar comigo e eu não fui. Sem a marca do carro, pois eu sei que era branco. Chegou a andar no mesmo carro. O acusado saiu logo depois. É que foi quando ele pediu para falar comigo e ele já não estava mais ali, acho que ele estava me esperando no carro, que estava estacionado um pouco mais embaixo ou estava mais acima, não me recordo muito bem onde o carro estava parado e aí se consegui ver o carro. Sim que eu cheguei e o acusado estava parado em frente o carro encostado nele. Aí ele me chamou e pediu para um conhecido que a gente tem em comum de falar que ele queria conversar comigo e eu não fui. Não quis ir. E aí depois a acusado fez e ele foi embora de carro depois e voltou, manobrou o carro e subiu e efetuou os disparos. Esses disparos foram para cima e para o alto e não foi direto na Monique, mas ele efetuou os disparos antes e depois. Quando ele desceu a gente escutou dois barulhos. Estava todo mundo alterado, estava numa festa e todo mundo bebendo e conversando e dançando, só que a gente não prestou tanta atenção no tipo de barulho que foi, mas assim que ele desceu, escutamos os dois disparos e quando ele voltou já mirou diretamente na vítima. Não consegui ver o acusado porque a janela do carro estava entreaberta e não deu para ver o rosto dele em momento nenhum. A Monique estava pouco distante e não tanto, mas estava um pouquinho. Pouca distância, estava bem perto. Uma distância daqui e ali onde tá o júri. E a sua distância para o carro e ela estava parada tinha um poste eu estava um pouco de lado e o carro estava na rua na rua principal. É uma distância assim dela e o carro estava assim na distância de vocês. E ela estava próximo ao carro e ele parou na frente dela. Parou em frente a vítima e aí ouvi os disparos e a hora que ela caiu no chão. Aí ela foi acertada e o acusado fugiu. O acusado parou o carro e saiu evadindo-se por um tempo. Não sei pra onde o acuado foi e quanto tempo ele ficou foragido, mas ele saiu na mesma hora e efetuou os disparos e acelerou com o carro. Que manteve contato com a vítima, continuando a se falar. A vítima falou que não viu e acho que ela ficou muito nervosa e falou que não viu quem tinha sido para me poupar da situação, mas aí depois já sabia que era ele também e ela foi e falou que realmente era ele. Que conversava com o acusado e resolvia a respeito de ciúmes. Nessa época estava muito próxima a Monique e sempre foi amiga, pois sempre se deu bem e saía junto para beber. Depois eu me afastei um pouco, mas ainda fala com a vítima, mas não é mais uma amizade íntima. Estava todo mundo bebendo desde cedo. No local da festa a gente chegou já mais tarde né, já era noite quando a gente chegou. Só que a gente estava bebendo antes na casa da mãe da Monique antes de subir para a festa. A Monique não é de beber muito, ela molha com a boca de vez em quando, eu acredito que só cerveja. Eu não vi quem efetuou os disparos porque a janela do carro estava entreaberto, mas assim que eu cheguei na festa quem estava encostado no carro era o acusado e eu sabia que o carro era dele. Que a rua é pouco escura e tinha luz no bar, mas dá pra ver nitidamente e o carro que é do acusado. Eu cheguei lá já era noite. Que o acusado era de boa e de vez em quando

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1037
Carimbado Eletronicamente

> tinha alguns problemas, mas a gente conversava e resolvia. Que o acusado nunca foi agressivo. (...)
> **Depoimento não literal da testemunha.**

A testemunha Jhonatan de Andrade Machado, amigo do acusado, na qualidade de informante, prestou o seu depoimento em juízo (e-doc. 000888), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, narrando que:

> que o acusado esteve em sua casa e foi aplicar um remédio no cavalo para mim e ficou lá até o cavalo melhorar. Que depois tomamos a cerveja e depois o acusado foi embora. O acusado chegou em sua residência por volta de 22h e foi embora meia-noite e meia. Que estava com o acusado durante todo esse período na sua casa. O acusado era uma pessoa muito tranquila com a Larissa. O acusado sempre foi uma pessoa muito tranquila. O seu cavalo estava com cólica e o acusado foi lá para medicá-lo. Que não conhece a vítima, apenas de vista do bairro e de ouvir falar. Eu ouvi falar algumas vezes só. Já ouvi falar que a vítima arruma briga sim. Que entrou em contato com o acusado na casa dele, que fica perto da sua. Foi numa quinta-feira que o acusado ministrou remédio para o cavalo em sua casa e que soube dos fatos no dia seguinte. Como já tem um tempo assim eu não lembro muito né, como já tem um tempo né a gente acaba esquecendo que já tem um tempo incerto. Que ficou sabendo a vítima tinha levado esse tiro lá. Isso eu soube desse fato uma semana e pouco eu fiquei sabendo desse Que estava acusando o acusado. Então eu fiquei na dúvida porque eu sou amigo dele. Que o acusado ficou em sua casa das 22h.
> **Depoimento não literal da testemunha.**

A testemunha Sabrina de Andrade Machado, amigo do acusado, na qualidade de informante, prestou o seu depoimento em juízo (e-doc. 000888), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, falando que:

> que o acusado esteve na casa do meu pai, onde eu morava, para socorrer o cavalo do meu irmão. Que é irmã da testemunha Jhonatan acabou de sentar aqui. O acusado chegou na casa do seu pai por volta 22h30min ou 23h e ele ficou até mais tarde, dando uma saída com o meu irmão porque eles foram buscar medicamento na casa do acusado porque na casa do meu pai não tinha medicamento para o cavalo. A gente morava no golfe e o acusado morava no espanhol. Que o acusado nunca foi agressivo e que tem amizade desde mais novo e nunca viu nada a esse respeito dele. Que ouvi falar que a vítima tinha envolvimento em alguma coisa de roubo, mas eu não tenho prova de nada disso. É o que a gente ouve falar. Não a conheço. Que o acusado chegou de carro (...).
> **Depoimento não literal da testemunha.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1038
Carimbado Eletronicamente

A testemunha Simone Leite de Freitas, tia por afinidade do acusado, na qualidade de informante, prestou o seu depoimento em juízo (e-doc. 000888), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, falando que:

> o meu marido trabalhava numa firma de monitoramento e ele ficou desempregado e precisava trabalhar. Aí todo mundo falou assim, ah trabalha como aplicativo, mas ele tinha problema no SPC e o score dele era muito baixo. E aí ele falou, eu lembro, que ele virou para mim e falou assim, ah eu vou pedir para o Mateus porque o nome de Mateus é sempre foi direitinho né. E na hora ele falou com o Mateus, que nem questionou e só virou para ele e falou assim, tio eu não posso ir com o senhor hoje para gente ver mas levo o meu documento se o nome passar, sem problema nenhum, posso tirar para o senhor e aí ele foi fez todo a pesquisa né e fez a simulação e o nome passou e aí Mateus tirou o carro paro tio e qual era a marca do carro era um Kia Cerato. Eu acho que era 2010 é porque eu não entendo muito de carro não, mas aí depois que meu marido faleceu, o carro ficou comigo e com o meu filho caçula e qual era a cor do carro era o carro branco. Na verdade esse era carro de trabalho do tio de Mateus e o Matheus usou esse carro uma única vez e foi até na parte de trás, que foi um ano novo que a gente estava e que a gente era vizinho, né parede e meia, e a Larissa passou mal. Ela passou muito mal e o Mateus estava sem carro e aí ele ficou desesperado e chamou o tio e aí ele foi levar Larissa na UPA com o tio e foi a única vez que ele usou porque o carro era de trabalho do meu falecido marido. Na época que aconteceu isso tudo o Matheus estava com qual carro. Então acho que era um Fiat Siena prata, eu sei que era um carro prata.
> **Depoimento não literal da testemunha.**

A testemunha Marcos Pereira Nunes, prestou o seu depoimento em juízo (e-doc. 000888), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, esclarecendo que:

> o acusado sempre foi bem tranquilo e a gente trabalhou muitos anos juntos. O acusado sempre foi muito cordial comigo e de vez em quando eu dava umas broncas nele, em relação ao trabalho e ele sempre acatou bem e sabia reconhecer o erro. Eu não lembro muito do dia que aconteceram os fatos. Eu não consigo lembrar muito, mas o acusado tinha me pedido para folgar porque ele fazia umas trocas, o pessoal chama assim de troca. O acusado movimentava os cavalos e fazia algumas negociações e então eu o liberei e ele não foi trabalhar no dia seguinte e depois eu não tive mais conversa com ele até que ele me ligou falou que estaria sendo acusado. O acusado falou que iria dar um tempo do trabalho e depois a gente falava. O acusado era treinador de cavalo e ele cuidava dos cavalos e dava medicamento. O acusado sabia fazer esse tipo de serviço. Às vezes quando eu não podia, ele

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1039
Carimbado Eletronicamente

> era responsável por tudo e eu confiava muito nele, nessa parte medicação ele sempre me ligou e falou que tinha um cavalo passando mal e o que podia fazer e aí eu falava assim. Que o acusado também tinha muita experiência na área e ele me medicava certinho. Eu não lembro muito. Como eu falei, o acusado gostava de fazer troca-troca e eu não lembro se era um carro Fiesta. Eu acho que era prata, mas não me lembro muito. A Larissa era namorada do acusado. Não sei muito assim da relação. Sabia que ele namorava, mas ele nunca foi de falar muita coisa da relação dele. Mas assim, a agressividade eu nunca vi no acusado, pois ele sempre foi trabalhar e foi um cara muito animado e sempre foi muito cordial com os amigos do trabalho, não tendo muito para falar. Eu trabalhava junto e gerenciava o local e o acusado, vamos dizer assim, era obediente a mim. O acusado falou que iria dar um tempo e foi embora daqui de Teresópolis. É o que eu soube e ele tinha ido para Petrópolis e ficou por lá, pelo que eu sabia e ele continuava falando, pois a gente era amigo em comum e ele continuava fazendo as trocas dele. Depois eu perdi o contato assim de quando eu fui saber e não me recordo quando, mas ele tinha sido preso.
> **Depoimento da testemunha não literal.**

A testemunha Valdir Henrique Maurat, amigo do acusado, na qualidade de informante, prestou o seu depoimento em juízo (e-doc. 000888), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, explicando que:

> é amigo há muito tempo, desde pequeno. O acusado sempre foi uma pessoa trabalhadora e sempre correu atrás. Que não acompanhou o relacionamento do acusado com a Larissa. Que não conhecia a Larissa. Não lembro do carro do acusado.
> **Depoimento não literal da testemunha.**

O acusado Matheus Ferreira Almeida, no ato processual do seu interrogatório prestado em Juízo (e-doc. 000888), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, declarou que:

> esses fatos não são verdadeiros. Que realmente eu estava lá na festa no dia. Eu fui lá sim. Estava em uma Hilux prata, que é de um veterinário amigo meu, que mora um pouquinho depois da casa do Júnior, que alega que é cunhado da vítima. Que acredita que foi depois disso que eles viraram o cunhado foi onde que ele não quis testemunhar e que a minha mãe foi na visita e me falou isso E assim que elas chegaram na festa lá no Fischer, elas estavam juntas e elas andavam juntas. As duas irmãs e a Larissa, elas sempre andaram juntas. E elas foram nascidas e criadas juntas também e elas chegaram lá só que toda vez que a Larissa chegava em algum lugar, alguma festa assim, chegava com ela e eu ia embora porque é muito difícil eu ficar num lugar que elas chegavam, muito difícil. Eu estava com esse amigo e ele

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1040
Carimbado Eletronicamente

tinha realmente também, ele tinha me chamado para ir dar uma injeção numa égua lá no Embiú, nas áreas que tem lá. Eu fui com ele até lá e a gente voltou só que tem um amigo lá, que é o Fischer. O Neraldo e é muito antigo lá e ele me conhece desde molequinho e não saía da casa dele e eu fui lá nesse dia que a gente tinha ligado para ele e falou vem pra cá que eu estou aqui no bar tomando uma cerveja. E a gente vai ficar aqui, a gente combinou de ir até lá. Eu peguei e fiquei lá bebendo com o amigo que eu estava com ele e com o veterinário e elas chegaram. Isso já era de noite e não foi de dia e sim de noite. Eu não lembro a hora, mas assim que elas chegaram lá eu fui para casa desse Júnior, que hoje é cunhado da vítima. E eu fiquei lá até umas 22h, mais ou menos, pelo que eu me recordo. Até 22h e fui embora e meu carro estava na casa do veterinário e peguei meu carro. Posto o carro no Instagram. Eu fui lá peguei meu carro e fui embora e quando cheguei em casa, o Jonathan me ligou falando com o cavalo dele estava passando mal. Eu fui até lá ajudar o Jhonatan, como eu sempre fiz para muita gente em Teresópolis. Eu ajudei muita gente. Eu ajudei muita gente e foi isso o que o que aconteceu. Eu não estava lá e nunca ameacei elas de nada. Que não conheço o Samuel Baby e nunca vi. Eu acabei de falar aqui, fui até em casa e o Jhonatan me ligou e fui na casa dele ajudar a dar injeção no cavalo dele. Que nem imaginava a intenção das duas, vítima e Larissa, mas sabia que elas eram próximas e nunca imaginei de elas tiveram um relacionamento. Descobri que a Larissa e a vítima tiveram um relacionamento no dia porque eu nem sabia disso. Eu fui saber no dia da primeira audiência porque no meu aniversário a Larissa esteve lá em casa comigo. A gente tinha terminado uma semana antes a gente estava sem se falar e aí ela foi lá em casa no meu aniversário e a gente ficou junto e a levei em casa. Fiquei com a Larissa dentro do carro e aí depois ela foi para a praia e para casa do padrasto dela, aí quando eu retornei a ver ela foi no dia que elas estavam lá no Fischer e que elas chegaram lá e eu nem sabia que ela estava em Teresópolis. Então teve uma vez ali no alto, na casa do pai da Larissa, eu cheguei a perguntar a ela porque a vítima nunca falou comigo e ela nunca citou um comigo. Eu perguntei a vítima qual o motivo de tu não falar comigo, tu não tem ciúme comigo da Larissa porque eu não sabia e nunca vi intenção dela com a Larissa por mais que ela seja próxima eu saia direto junto. Aí eu perguntei a vítima e ela falou não tem nada contra você. Só foi essa resposta da vítima. A vítima não falava, só a mãe dela que era muito minha amiga e falava comigo, brincava com as irmãs dela e uma das irmãs dela chegou em um sítio da minha tia lá em Petrópolis e ficou lá o final de semana. Eu acho que umas duas vezes e só, a vítima nunca teve contato com ela de nada. O que acontece antes disso acontecer como lá é terceiro comando eu fiquei sabendo assim me falado. Eu fiquei sabendo que a vítima tinha botado droga lá do comando vermelho e foi aonde que começou a confusão dela com o Baby e que o Baby a ameaçou de morte e foi o que eu fiquei sabendo como eu ia lá direto no Neraldo, as pessoas me contaram isso. Eu presenciei algumas vezes, mas não nunca comigo, com as outras pessoas e é com toda a família dela. São assim, eles todos. Eu fiquei na casa do Jhonatan até umas meia-noite e pouca Eu não lembro o horário certo, mas foi depois de meia-noite que eu fui embora. Na época que aconteceu isso tudo, na segunda-feira que isso foi num domingo, na segunda-feira eu fui normalmente trabalhar. Eu fui e tinha que entregar um cavalo em Friburgo, pois eu compro cavalo e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1041
Carimbado Eletronicamente

> vendo eu fui entregar um cavalo em Friburgo e tinha que levar outro em Petrópolis, que eu vendia muito cavalo em Petrópolis também. Nesse retorno de Petrópolis, uma ex-mulher da namorada dela me ligou falando que a vítima estava falando que fui eu, que ia me acusar e que não sei. Me ligaram de número privado. Mas eu cheguei a presenciar ela com essa pessoa e ela ficou um tempo bom com ela. Na época eu até encontrei com ela uma vez na barrara e ali dentro, num gol só que ela não falou comigo e passou direto. E foi isso. Aí contratei um Advogado e ele falou que ia na Delegacia para ver os depoimento e poder me informar o que estava acontecendo e não quiseram mostrar os depoimentos a ele, onde ele lhe falou para não se apresentar e que iria resolver tudo. Que como não foi você a gente vai resolver isso aí. Não me apresentei e troquei pela Advogada e ela está até presente aqui e nisso tudo ela foi resolvendo e ela viu. Eu contei para ela o que tinha acontecido e só que quando eu fui preso, os amigos a trocaram como minha Advogada. Eu já não tinha mais ciência do que fazer. A minha irmã foi levar uma roupa para mim e falou que tinha trocado e até a minha advogada tinha ido lá também me ver e falar comigo e aí a minha irmã falou.
> **Interrogatório não literal.**

Apreende-se dos depoimentos tomados em juízo, descritos aqui de maneira sucinta e não litral, que os mesmos são seguros e bem precisos, estando, nessa vertente, em perfeita sintonia com relação a todos os acontecimentos de ordem fática que se fizeram sinalizados na presente hipótese.

E assim se compreende em consequência de a vítima Monique da Silva Ferreira ter apontado o acusado como sendo o autor dos disparos, esclarecendo, também, as razões pelas quais não o nominou no primeiro contato com os agentes policiais, ainda no calor dos acontecimentos e sob atendimento médico, em razão do medo, confusão e o nervosismo decorrentes do atentado que acabara de sofrer.

A vítima relatou, além disso, o contexto que antecedeu a ação, a presença do acusado no local ao longo do dia, a sua saída e o posterior retorno, bem como a motivação que atribuiu a violência, ligada ao relacionamento que mantivera com a ex-namorada dele.

A genitora da vítima, Ana Paula Costa da Silva, prestou depoimento judicial, no qual afirmou que viu o acusado quando o veículo parou diante de sua filha e os disparos foram efetuados, descrevendo elementos concretos de sua percepção, como o boné e o rosto de lado do atirador, explicitando a posição em que se encontrava, atrás do veículo, em deslocamento na direção da filha.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1042
Carimbado Eletronicamente

A genitora da vítima trouxe um relato de quem conhecia o acusado, tanto que declarou ter inicialmente recusado a acreditar que fosse ele, justamente por jamais ter havido problema entre ele e sua família, circunstância essa que confere à identificação um lastro de conhecimento prévio que a distância do reconhecimento formal de pessoa desconhecida.

A informante Larissa Rodrigues de Jesus, ex-namorada do acusado e que também se relacionou com a vítima, declarou ter visto o acusado na festa e encostado um carro branco que acreditava ser o dele e afirmou que, ouvidos os disparos, ao olharem, viram que partiam exatamente do carro dele, embora não o tivesse visualizado no seu interior, em razão do insulfilm e da janela parcialmente aberta.

A informante Larissa Rodrigues de Jesus em seu relato, que foi marcado pela cautela quanto à visualização direta do atirador, corroborou, no entanto, com dados objetivos essenciais da imputação e que consistiram na presença do acusado no local, a sua vinculação ao veículo de onde partiram os disparos de arma de fogo e, finalmente, o contexto relacional que amparou a motivação do ciúme.

A convergência desses três relatos, a palavra da vítima, o testemunho de sua genitora e da ex-namorada comum ao acusado e vítima, compuseram um quadro probatório idôneo e suficiente a amparar o veredicto do júri.

Não se cuida, à evidência, de decisão órfã de prova, mas de escolha racional entre duas versões efetivamente submetidas aos jurados, a acusatória, sustentada nos depoimentos judicializados e na prova da materialidade, e a defensiva, apoiada no álibi apresentado em plenário e na negativa de autoria.

O laudo de exame de corpo de delito – lesão corporal (e-doc. 000444) e do boletim de atendimento médico (e-doc. 000541 e 000549) confirmaram as lesões apresentadas pela vítima.

As objeções defensivas, examinadas uma a uma, não têm o condão de transmudar essa escolha em arbitrariedade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1043
Carimbado Eletronicamente

A alegada oscilação da palavra da vítima é fenômeno que os jurados conheceram em toda a sua extensão, pois a defesa técnica, como se viu aqui do caderno processual, explorou fartamente em plenário e que comporta, no contexto dos autos, explicação plausível e recorrente na experiência judiciária, eis que a vítima, alvejada por disparos de arma de fogo e recém-submetida a atendimento hospitalar, tardou em formalizar a imputação, justificando-se no temor e no abalo emocional.

Ora, o retardo da vítima em nominar o nome do agressor, quando acompanhado de posterior imputação firme, mantida em todas as fases judiciais e submetida ao contraditório, não desqualifica o seu relato, ao contrário, a valoração de sua credibilidade, cotejada com as demais provas, insere-se no núcleo da competência constitucional do Júri.

O mesmo se diga das divergências apontadas quanto ao consumo de bebida alcoólica e a detalhes horários da festa porque, aqui, trata-se de discrepâncias periféricas, que não atingem efetivamente o núcleo incriminador, o que, nessa linha de cognição, tem-se concretamente demonstrada a presença do acusado no local do crime, assim como a sua vinculação ao veículo e a identificação por quem o conhecia e cuja repercussão sobre a fidedignidade dos relatos foi, repita-se, debatida perante o Conselho de Sentença.

A invocação do Tema nº 1258 da sistemática dos recursos repetitivos do excelso Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência inaugurada com o Habeas Corpus nº 598.886/SC (**HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020**) não aproveita à defesa técnica.

As cautelas do artigo 226 do Código de Processo Penal e as diretrizes delas extraídas se dirigem ao reconhecimento formal de pessoas, notadamente ao reconhecimento fotográfico ou presencial de suspeito desconhecido da testemunha, realizado como meio de prova induzido pela autoridade, o que, nessa condição, refere-se a hipótese diversa a dos autos, em que a vítima e testemunhas não reconheceram um estranho apresentado pela autoridade policial, mas identificaram a pessoa que a eles já era conheciam, ou seja, o ex-namorado da testemunha Larissa Rodrigues de Jesus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1044
Carimbado Eletronicamente

Frise-se que o acusado era figura próxima ao círculo de convivência da vítima e de sua família e a sua identificação vem fundada em conhecimento prévio e não se submete ao procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal, haja vista que a aferição da qualidade das condições de percepção, noite, iluminação, distância, insulfilm, constitui matéria de valoração probatória, entregue à convicção dos jurados e não de validade da prova.

A crítica dirigida à dispensa, pelo Ministério Público, das oitivas do Policial Militar Joseph de Oliveira Adenor e da testemunha Cristiane Nunes Pimentel igualmente não se sustenta.

Isso porque a dispensa de testemunhas pela parte que as arrolou é faculdade processual legítima e a defesa técnica, que teve ciência do ato em plenário, poderia ter requerido a oitiva dessas testemunhas em juízo, se os reputasse imprescindíveis, porém, nada constou da ata nesse sentido.

Ademais, o conteúdo que a defesa técnica pretendia extrair desses depoimentos, pautados na não indicação do autor no primeiro contato com os policiais e a ausência de visualização do momento dos disparos pela vizinha, foi integralmente incorporado ao debate, seja pela exploração do registro de ocorrência, seja pelo confronto da vítima com as suas declarações iniciais, de modo que nenhum dado relevante foi subtraído ao conhecimento dos jurados.

Quanto à alegada omissão investigativa em relação aos indivíduos referidos como Ricardo Ninja e Samuel Baby, cumpre observar que a existência de desentendimento pretérito da vítima com terceiros não constitui, por si, contraprova da autoria imputada ao acusado e tampouco impunha à acusação a demonstração da inocência de todos os demais desafetos dela.

A versão de autoria alternativa foi apresentada aos jurados e por eles refutada, à vista da prova direta produzida, a identificação do acusado pela vítima e por sua genitora e a vinculação do veículo dele, sendo certo que a linha investigativa adotada, uma vez judicializada a prova sob contraditório, não contamina o veredicto que nela se apoiou.

O álibi defensivo, por sua vez, foi apresentado apenas em plenário, por testemunhas ouvidas sem o compromisso legal, qual seja, o amigo Jhonatan de Andrade Machado e a sua irmã Sabrina de Andrade Machado, a qual não veio acompanhado de qualquer outro elemento objetivo de corroboração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A própria defesa técnica reconhece que as testemunhas não foram arroladas na primeira fase do procedimento, atribuindo a omissão a falha da defesa técnica anterior e ao receio dos depoentes.

Os jurados, diante da fragilidade intrínseca do relato e a par da contradita decorrente dos vínculos de amizade, além do confronto com a prova acusatória direta, legitimamente lhe negaram credibilidade.

O mesmo vale para as declarações da informante Simone Leite de Freitas acerca da utilização do veículo branco registrado em nome do acusado, pois a versão de que o automóvel, embora por ele adquirido e registrado em seu nome, seria utilizado exclusivamente pelo falecido tio foi submetida aos jurados e por eles desconsiderada, opção que encontra apoio nos depoimentos da vítima e das informantes que situaram o acusado junto ao veículo e no cenário do crime no dia dos fatos.

Por fim, a ausência de apreensão da arma de fogo e de imagens do evento não infirmam o veredicto.

É pacífico o entendimento de que a apreensão da arma de fogo e a sua submissão a perícia são prescindíveis quando a ocorrência dos disparos e a potencialidade lesiva do instrumento resultaram demonstradas por outros meios de prova, aqui, pelas lesões documentadas no Boletim de Atendimento Médico (e-doc. 000541 e 000549) e no laudo de exame de corpo de delito – lesão corporal (e-doc. 000444), os quais vem igualmente delineados pelos relatos colhidos sob o crivo do contraditório.

Confira-se o precedente do excelso Superior Tribunal de Justiça:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. EXAME DE CORPO DE DELITO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONFIGURAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SUBMISSÃO A JULGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1046
Carimbado Eletronicamente

1. A primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri objetiva avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. A pronúncia funciona como um filtro pelo qual apenas passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo Conselho de Sentença. Além dessa função voltada a preservar o réu de acusações infundadas, a instrução preliminar objetiva preparar o julgamento a ser realizado pelo juízo da causa. Diferentemente dos atos do inquérito policial, em que os elementos de informação são colhidos sem a necessária participação dialética das partes, as provas produzidas durante o judicium accusationis terão plena eficácia e validade perante o órgão julgador da causa, por haverem sido produzidas com observância do contraditório, na presença das partes e do juiz.
2. Embora a análise aprofundada das provas seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório judicializado, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mormente quando isolados nos autos e até em oposição parcial ao que se produziu sob o contraditório judicial.
3. No caso concreto, os recorrentes foram pronunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal. A materialidade delitiva foi comprovada por meio da interceptação telefônica, laudo de exame em local de homicídio e laudo de exame de corpo de delito de necropsia. A autoria da conduta foi indiciada em virtude dos depoimentos colhidos na fase policial, corroborados em juízo, bem como da interceptação telefônica acostada aos autos. As instâncias ordinárias apresentaram indícios suficientes para atribuir plausibilidade à versão acusatória acerca da autoria delitiva. Os elementos de informação levantados durante a investigação - como as conversas telefônicas interceptadas em que um dos policiais militares envolvidos relata que o assassinato da vítima foi camuflado para transparecer que houve resistência e troca de tiros entre os envolvidos, além da inexplicável subtração e ocultação do celular do ofendido por esse mesmo militar - foram corroborados pelas declarações prestadas pelas testemunhas que imputaram a participação dos recorrentes nesse evento delituoso.
Além disso, os quatro acusados confirmaram a autoria, em juízo, embora hajam alegado que agiram em legítima defesa.
4. A tese de imprescindibilidade de perícia específica para identificar o armamento do qual se originou o projetil que atingiu a vítima, além de não debatida diretamente no acórdão recorrido, não tem relevância para desconstituir a premissa decisória que atestou a presença de prova da materialidade. Com efeito, o conhecimento da origem dos disparos não afasta a inequívoca constatação de que o ofendido efetivamente faleceu em decorrência dos ferimentos causados por tiro de arma de fogo. Não há dúvida sobre a materialidade delitiva capaz de impedir o juízo positivo exercido ao final da primeira fase do procedimento escalonado dos crimes de competência do Tribunal do Júri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1047
Carimbado Eletronicamente

> 5. Não se identifica a presença de violação do disposto no art. 414 do CPP, uma vez que a pronúncia está fundamentada em prova da materialidade e em indícios com aptidão para amparar a narrativa descrita na denúncia que imputa a prática delituosa aos recorrentes.
> Caberá ao Tribunal do Júri apreciar o conjunto probatório e decidir sobre a responsabilidade penal dos acusados. A intervenção judicial pretendida pela defesa representaria usurpação dessa competência constitucional.
> 6. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no AREsp n. 2.626.479/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)**

A condenação, no rito do Júri exige convicção formada sobre as provas judicializadas e reputadas como idônea, e esta, como visto, existe e é convergente.

Sendo assim, verificou-se, nessa hipótese, a presença de duas teses, uma que foi exposta pela defesa técnica e outra que foi exposta pela acusação, cuja interpretação de cada uma levou os jurados a adotarem um posicionamento, que se viu pontificado na certeza da prática pelo acusado Matheus Ferreira Almeida do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado e que foi perpetrado contra a vítima Monique da Silva Ferreira.

Também deve ser abalizado que a qualificadora do motivo fútil se deve em virtude do ciúme e descobrir já tinha se relacionado com a sua ex-companheira, denotando-se, assim, um motivo flagrantemente desproporcional e ensejando a aplicação da regra do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, a qual fora reconhecida pelo Colendo Conselho de Sentença.

Importante registrar, que a tese sustentada pela defesa técnica de que o reconhecimento do motivo fútil carece de amparo probatório mínimo, porquanto a própria vítima teria declarado que jamais manteve desavença com o acusado e que apenas supunha que o crime pudesse ter sido motivado por ciúmes, não convence.

Ora, o motivo fútil é aquele flagrantemente desproporcionado à gravidade da reação homicida, insignificante em cotejo com o bem jurídico agredido.

O ciúme, embora não configure automaticamente a qualificadora do motivo fútil, cabe o seu exame no contexto das circunstâncias do caso e, com isso, pode caracterizá-la quando se apresenta como móvel banal e desarrazoado do atentado contra a vida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

E a definição sobre se, no caso concreto, o ciúme assumiu essa feição de futilidade é matéria entregue, por excelência, ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, somente comportando a sua revisão quando o reconhecimento da qualificadora se revelar manifestamente dissociado de qualquer suporte probatório.

Não é essa a hipótese dos autos.

A motivação afirmada pelos jurados, os ciúmes do acusado ao descobrir que a vítima já se relacionara com a sua ex-namorada, não constituiu conjectura desprovida de base empírica, mas inferência extraída de um conjunto de elementos concretos, qual seja, o relacionamento pretérito do acusado com a testemunha Larissa Rodrigues de Jesus, que também manteve um envolvimento com a vítima, confirmado pela vítima, que situou nesse triângulo relacional a única explicação plausível para o atentado, esclarecendo que não havia entre ela e o acusado qualquer outra desavença.

A genitora da vítima relatou, perante os jurados, o abalo da filha ao saber da retomada do relacionamento entre o acusado e Larissa Rodrigues de Jesus.

Assim, a ausência de conflito anterior entre o acusado e a vítima, longe de infirmar a qualificadora, reforçar lhe a nota de futilidade, pois o ataque não se explicou por rixa, vingança ou disputa relevante, mas por móvel afetivo banal, desproporcional em absoluto à tentativa de ceifar uma vida.

O precedente do excelso Superior Tribunal de Justiça invocado pela defesa (AgRg no HC n. 756.852/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023) versa sobre hipótese distinta, que traz a equiparação analógica da ausência de motivo ao motivo fútil, vedada pelo princípio da legalidade penal.

Aqui, diversamente, não se cuidou de crime sem motivo conhecido, dado que a acusação articulou e os jurados afirmaram, motivação específica e determinada, extraída da prova.

A escolha dos jurados por essa versão, plausível e ancorada nos depoimentos, é soberana e não comporta revisão.

Ilustra-se com o precedente pretoriano abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1049
Carimbado Eletronicamente

STJ

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. OITIVA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 283/STF. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. OPÇÃO PELA VERSÃO ACUSATÓRIA. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORAS. SÚMULA N. 7/STJ. CIÚMES. MOTIVO FÚTIL. TESE ACOLHIDA PELO PLENÁRIO. CONFISSÃO AFASTADA. SÚMULA N. 7/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INICIATIVA DO JULGADOR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte e desprover o recurso especial, afastando nulidades e mantendo as qualificadoras de motivo fútil (ciúmes) e uso de meio que dificultou a defesa da vítima em crime de homicídio qualificado na forma tentada.

2. A decisão dos jurados incluiu as qualificadoras com base em depoimentos e provas que indicam que o acusado agiu por ciúmes e de forma a dificultar a defesa da vítima.

3. O Tribunal de Justiça de origem afirmou que as qualificadoras não estão dissociadas dos elementos probatórios.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se houve nulidade na não oitiva da vítima em plenário; se as qualificadoras de motivo fútil (ciúmes) e uso de meio que dificultou a defesa da vítima devem ser excluídas da condenação por estarem dissociadas dos elementos de prova; se o ciúme pode ser considerado motivo fútil para qualificar o crime de homicídio; se deve ser reconhecida a confissão espontânea e, ainda, se é possível a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. Quanto à nulidade na não oitiva da vítima em plenário, a defesa não impugna o fundamento do Tribunal de Justiça no sentido de que ela própria teria dado causa ou concorrido para a nulidade, sendo caso de aplicar o óbice da Súmula n. 283/STF.

6. A oitiva da vítima, embora recomendável, não é imprescindível para a validade da ação penal.

7. Segundo as instâncias ordinárias, o reconhecimento das qualificadoras relativas ao motivo do crime e à forma de sua prática também não destoou das provas amealhadas aos autos, não se tratando de julgamento contrário ao acervo probatório. A reanálise de fatos e provas para excluir as qualificadoras é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe ao Tribunal do Júri decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio como motivo fútil.

9. Quanto à pena na segunda fase, concluiu o TJSP que o recorrente negou o cometimento do crime, não sendo possível a esta Corte desdizer tal afirmativa, sob pena de incursão fático-probatória, que encontra impeço na Súmula n. 7/STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

10. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador quando se depara com flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em análise.
IV. Dispositivo e tese
11. Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento: "1. Fundamento da origem inatacado conduz à incidência do óbice da Súmula n. 283/STF. 2. A oitiva da vítima, embora recomendável, não é imprescindível para a validade da ação penal. 3. O veredicto do Tribunal do Júri somente pode ser cassado quando se revelar manifestamente contrário à prova dos autos. 4. A reanálise de fatos e provas para excluir as qualificadoras da condenação é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 5. Cabe ao Tribunal do Júri decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio como motivo fútil. 6. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador quando se depara com flagrante ilegalidade."
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 121, § 2º, II e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 709.975/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 31/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.293.337/AL, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024.
(AgRg no AREsp n. 2.582.659/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A pronúncia configura um mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual basta que o Juiz esteja convencido da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.
2. A decisão que submete o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença deve ser fundamentada não apenas em relação à materialidade do fato e aos indícios suficientes de autoria ou de participação mas também no que se refere às qualificadoras, haja vista o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
3. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu (AgRg no AREsp n. 813.200/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 6/6/2016).

> 4. Ausente qualquer fundamentação idônea para o afastamento das qualificadoras e havendo pertinência entre elas e as provas dos autos, cabe ao Conselho de Sentença a tarefa de analisá-las (REsp n. 1.095.226/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 18/4/2016).
> 5. No caso concreto, o réu foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado. Segundo as instâncias ordinárias, a partir do depoimento da vítima e das testemunhas, é possível extrair a plausibilidade da versão acusatória de que o acusado, ao visualizar o ofendido conversando com sua namorada, o surpreendeu com os disparos de arma de fogo, por motivo de ciúmes.
> 6. As qualificadoras do motivo fútil e do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostram manifestamente improcedentes e descabidas, razão pela qual devem ser mantidas para apreciação pelo Conselho de Sentença.
> 7. Embora os ciúmes não caracterizem, por si só, a motivação fútil, cabe ao Conselho de Sentença avaliar se o contexto trazido nos autos autoriza sua qualificação como tal (HC n. 296.167/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 17/2/2017).
> 8. Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no AREsp n. 2.800.266/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)**

Mantém-se, pois, a qualificadora do motivo fútil.

De igual forma, ficou demonstrado que o crime foi praticado mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o acusado foi a festa em que a vítima estava e a surpreendeu ao efetuar disparos de arma de fogo em sua direção sem qualquer chance de defesa.

Nesse ponto, traz a defesa técnica apontamento de que a situação de perigo teria sido previamente anunciada por disparos efetuados para o alto, gerando alerta geral e dispersão dos presentes, além do fato de que a vítima teria visualizado o retorno do veículo, circunstâncias que eliminariam o elemento surpresa indispensável à configuração da qualificadora.

Também aqui razão não assiste a defesa técnica.

A qualificadora do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal alcança a traição, a emboscada, a dissimulação e, por cláusula genérica, qualquer outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1052
Carimbado Eletronicamente

O seu reconhecimento reclama a demonstração de que o acusado se valeu de modo de execução apto a surpreender a vítima ou a reduzir-lhe substancialmente a capacidade de reação.

E, nessa condição, colhe-se que a par da dinâmica afirmada ao Conselho de Sentença, em resposta ao sexto quesito, cuja redação, registre-se, foi lida em plenário e não sofreu qualquer impugnação das partes, é a de que o acusado se dirigiu à festa em que a vítima se encontrava e a surpreendeu, efetuando diversos disparos de arma de fogo em sua direção, sem qualquer chance de defesa.

Essa conclusão encontra apoio no quadro fático dos autos, o qual a vítima participava de uma confraternização, em momento de lazer com familiares e amigos, ocasião em que o ataque partiu do interior de um veículo, com a janela parcialmente aberta e vidros insufilmados, circunstância que, sublinhe-se, a própria defesa técnica enfatiza e que evidencia a ocultação do atirador, em ação súbita, sem qualquer interpelação, discussão prévia ou anúncio dirigido à vítima que lhe permitisse organizar reação eficaz.

Os argumentos defensivos partem de premissa que os próprios autos desautorizam tal ingerência.

Os disparos inicialmente efetuados para o alto, longe de constituírem advertência apta a restaurar a capacidade defensiva da vítima, integraram a própria dinâmica de dispersão e pânico que precedeu, em instantes, o ataque dirigido.

Ora, a vítima, segundo a narrativa que a defesa técnica reproduziu, permaneceu no local justamente por acreditar que os disparos não lhe eram direcionados, vindo a ser surpreendida quando o veículo retornou em sua direção e o acusado contra ela atirou.

A percepção difusa de perigo genérico não equivale à ciência do ataque pessoal iminente e entre avistar um veículo em via pública e ter condições reais de se defender de disparos de arma de fogo desferidos de seu interior medeia distância que a experiência comum reconhece intransponível.

A vítima, em via pública, alvejada de inopino por atirador ocultado em automóvel, não dispõe de possibilidade concreta de defesa e foi exatamente isso o que os jurados afirmaram.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1053
Carimbado Eletronicamente

Os precedentes de tribunais estaduais colacionados pela defesa retratam contextos diversos, fatos precedidos de discussão direta entre réu e vítima ou de aproximação visualizada e compreendida como hostil, não se amoldando à espécie.

E, sobretudo, a definição sobre a incidência da qualificadora, quando ancorada em versão plausível dos fatos, insere-se na soberania do veredicto, havendo, como há, suporte probatório para a dinâmica de surpresa reconhecida pelos jurados, descabendo a esta instância revisora substituí-la pela leitura alternativa proposta pela defesa.

A decisão popular, no ponto, não é arbitrária e igualmente não é dissociada da prova, antes se ajusta a ela.

Mantém-se, igualmente, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.

Vejamos do que consta do Termo de Votação dos Quesitos do acusado (e-doc. 000916), que cito *in verbis*:

> QUESITOS
>
> SEÇÃO I - DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO IMPUTADO A MATHEUS FERREIRA ALMEIDA.
>
> 1. No dia 22 de maio de 2022, por volta de 23h:40min, na Estrada Pedro Eleutério de Oliveira, nº 2795, Fischer, Teresópolis/RJ, a vítima MONIQUE DA SILVA FERREIRA foi alvo de disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito e do Boletim de Atendimento Médico?
>
> 2. O acusado MATHEUS FERREIRA ALMEIDA praticou os fatos acima citados, na medida em efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima MONIQUE DA SILVA FERREIRA, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos acima?
>
> 3. O acusado deu início a execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, a vítima foi socorrida a tempo?
>
> 4. O acusado MATHEUS FERREIRA DE ALMEIDA deve ser absolvido?

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1054
Carimbado Eletronicamente

5. O delito foi cometido por motivo fútil, uma vez que se deu em virtude de ciúmes do acusado ao descobrir que a vítima já tinha se relacionado com sua ex-namorada?

6. O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que o acusado foi até a festa em que a vítima estava e a surpreendeu, efetuando diversos disparos de arma de fogo na sua direção, sem qualquer chance de defesa?

TERMO DE VOTAÇÃO

Ultimados os debates, a MM. Juíza-Presidente indagou aos jurados se estavam suficientemente instruídos, e, recebendo a resposta afirmativa, formulou os quesitos que lhes leu em alta voz, explicando o significado de cada um. Não tendo havido requerimento ou reclamação, a MM. Juíza anunciou que ia proceder ao julgamento. Presentes na sala secreta o Conselho de Sentença, sob a presidência da MM. Juíza de Direito, o Dr. Promotor de Justiça e o Defensor Público, bem como os Oficiais de Justiça, cada um em seus lugares, sem interferirem na votação. Em seguida, a MM. Juíza-Presidente, depois de cientificar os Senhores Jurados que poderiam antes e durante a votação consultar os autos ou examinar qualquer prova nela contida, mandou distribuir aos mesmos, duas pequenas fichas, contendo as palavras SIM e NAO, a fim de serem recolhidos, secretamente, os votos. Distribuídas as fichas, a MM. Juíza leu os quesitos, um a um, mandando um dos Oficiais de Justiça receber os votos dos jurados, que colocavam na urna que lhes era apresentada, recolhendo o outro Oficial de Justiça, de igual modo, as fichas não utilizadas. Após a votação de cada um dos quesitos, a MM. Juíza-Presidente, verificando os votos e as fichas não utilizadas, anotou, abaixo, o resultado, declarando o número de votos afirmativos e negativos, na forma da lei. Ressalte-se que foi observada a completa incomunicabilidade dos jurados durante todo processo.

Finda a votação, verificou-se que o Júri respondeu aos quesitos da seguinte forma:

SEÇÃO I - DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO IMPUTADO A MATHEUS FERREIRA DE ALMEIDA.

1. No dia 22 de maio de 2022, por volta de 23h:40min, na Estrada Pedro Eleutério de Oliveira, n° 2795, Fischer, Teresópolis/RJ, a vítima MONIQUE DA SILVA FERREIRA foi alvo de disparos de arma de fogo, causaram-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito e do Boletim de Atendimento Médico constante dos autos?

04 SIM ____ NÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1055
Carimbado Eletronicamente

2. O acusado MATHEUS FERREIRA ALMEIDA praticou os fatos acima citados, na medida em efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima MONIQUE DA SILVA FERREIRA nas mesmas condições de tempo e local descritos acima?

04 SIM ____ NÃO

3. O acusado deu início a execução de um crime de homicídio que somente não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, a vítima foi socorrida a tempo?

04 SIM ____ NÃO

4. O acusado MATHEUS FERREIRA DE ALMEIDA deve ser absolvido?

SIM ____ NÃO 04

5. O delito foi cometido por motivo fútil, uma vez que se deu em virtude de ciúmes do acusado ao descobrir que a vitima ja tinha se relacionado com sua ex-namorada?

04 SIM ____ NÃO

6. O crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que o acusado foi até a festa em que a vítima estava e a surpreendeu, efetuando diversos disparos de arma de fogo na sua direção, sem qualquer chance de defesa?

04 SIM ____ NÃO

Como se nota acima, as qualificadoras dos incisos II e IV do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, que se fizeram admitidas, o foi no sentido de que o crime foi cometido por motivo fútil em razão de ciúmes do acusado ao descobrir que a vítima já tinha se relacionado com a sua ex-namorada e mediante recurso que dificultou a defesa, pois teria ido a festa onde ela estava e a surpreendeu ao efetuar diversos disparos de arma de fogo na sua direção sem qualquer chance de defesa.

Portanto, as qualificadoras acima descritas e que se encontram devidamente requeridas no bojo da acusação se alinharam efetivamente amparadas no contexto fático e probatório que se fez constituído nestes autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Subsidiariamente, a defesa técnica impugnou a dosimetria da pena do acusado, aduzindo a necessidade de revisão da pena-base e da qualificadora sobejante.

Observa-se que a pena do crime de homicídio qualificado varia de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão e a sentença fixou a pena-base em 15 (quinze) anos, apoiada nos vetores da gravidade concreta da conduta e das consequências do delito, evidenciadas pelo relato da vítima de que o acusado passou o dia vigiando os seus passos, saindo do local e retornando posteriormente para então efetuar os disparos de arma de fogo, os a atingiu em momento de lazer com a sua família e o fato da existência de duas qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, servindo a do motivo fútil para qualificar o delito e a do recurso que dificultou a defesa da vítima como circunstância de exasperação da reprimenda inicial.

Nessa linha de cognição, inegável compreender que a pena inicial foi tecnicamente fixada.

É pacífico no excelso Superior Tribunal de Justiça que, havendo pluralidade de qualificadoras, uma delas forma o tipo qualificado e as demais podem ser validamente utilizadas para agravar a pena na segunda fase, quando previstas como agravantes genéricas no rol do artigo 61, inciso II, do Código Penal, ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo, a critério fundamentado do julgador.

Nesse sentido decidiu recentemente a Quinta Turma daquela excelsa Corte Superior, no REsp nº 2.133.549/RJ, assentando que o Magistrado de primeiro grau poderá considerar a qualificadora sobejante tanto na primeira quanto na segunda fase, dada a sua discricionariedade, desde que haja fundamentação idônea e observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Vejamos o precedente ora citado:

STJ

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO DAS QUALIFICADORAS SOBEJANTES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1057
Carimbado Eletronicamente

I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual contra acórdão que desproveu os recursos de apelação das partes e manteve a condenação do réu à pena de 21 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal). O recorrente requer a reforma do acórdão para reconhecer a possibilidade de valoração das qualificadoras excedentes na segunda fase da dosimetria, conforme procedido na sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a valoração das qualificadoras sobejantes na segunda fase da dosimetria da pena; e (ii) verificar se o deslocamento das qualificadoras sobejantes para a primeira fase da dosimetria pelo Tribunal de Justiça implica violação à legislação federal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, "havendo mais de uma qualificadora, uma delas pode formar o tipo qualificado e as demais serem utilizadas para agravar a pena na segunda etapa do cálculo dosimétrico (caso constem no rol do art. 61, II, do CP) ou para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo" (AgRg no HC n. 938.379/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 23/10/2024.)
4. O magistrado poderá considerar a qualificadora sobejante tanto na primeira fase quanto na segunda, independentemente da previsão como agravante genérica, dada a sua discricionariedade, desde que haja fundamentação idônea e observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como no caso.
5. Ainda que as qualificadoras tenham sido reposicionadas, a pena final de 21 anos de reclusão permaneceu inalterada, não resultando em prejuízo ao réu ou alteração substancial na reprimenda aplicada, o que torna a discussão inócua quanto aos seus efeitos práticos.
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp n. 2.133.549/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Foi precisamente o que fez a sentença quando deslocou a qualificadora remanescente para a primeira fase, como circunstância judicial desfavorável, quantificando de modo transparente a sua repercussão.

Não há, nisso, criação de etapa inexistente nem tumulto ao critério trifásico do artigo 68 do Código Penal, há, ao contrário, fundamentação explícita e controlável do quantum de exasperação da pena-base, prática que a jurisprudência não apenas tolera, mas recomenda.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1058
Carimbado Eletronicamente

Tampouco se verifica o alegado *bis in idem*, pois a qualificadora do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal, tal como reconhecida pelos jurados, reside no modo de execução do ataque, ou seja, a surpresa do acusado que, retornando posteriormente à festa, disparou contra a vítima sem lhe dar chance de defesa.

Já a fundamentação da gravidade concreta empregada na pena-base repousa em dados fáticos distintos e que excedem tanto o tipo quanto a qualificadora, que se ampara na vigilância exercida sobre a vítima ao longo de todo o dia, com afastamento e retorno deliberado ao local, conduta reveladora de premeditação e de persistência do desígnio homicida, que não integra a definição típica do recurso que dificultou a defesa, e o contexto do ataque, desferido contra a pessoa que se encontrava em momento de lazer com a família, circunstância essa que amplia a lesividade social do fato.

São vetores autônomos, concretos e idôneos, que não se confundem com o elemento surpresa afirmado no sexto quesito, distanciando, portanto, daquela hipótese versada no precedente invocado pela defesa técnica (**AgRg no AREsp n. 2.124.428/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022**), em que os mesmos fundamentos da qualificadora haviam sido reaproveitados, sem qualquer acréscimo, na valoração da culpabilidade.

Quanto ao quantum, a exasperação de 03 (três) anos sobre o mínimo de 12 (doze) anos, compondo-se uma fração de 1/4 (um quarto), não desborda dos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Como reconhece a própria jurisprudência colacionada pela defesa técnica (**AgRg no AREsp n. 1.993.337/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/12/2022**), o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, situada no âmbito de sua discricionariedade juridicamente vinculada, exigindo-se apenas a fundamentação da opção com elementos concretos da conduta do acusado, exigência plenamente satisfeita na espécie.

Vejamos o aresto colacionado pela defesa técnica e citado acima:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. AUMENTO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA.
1. Como têm repetido os precedentes, na linha do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, porquanto está no âmbito da sua discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar a opção de julgamento com elementos concretos da conduta do acusado.
2. Inexiste imposição na utilização das frações de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Os aludidos parâmetros, apesar de admitidos pela jurisprudência desta Corte, não se revelam obrigatórios. O que se mostra imprescindível é o emprego de motivação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 1.993.337/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/12/2022.)

A fração de 1/6 (um sexto) por vetor negativo, adotada como parâmetro usual, sequer socorreria o acusado, porquanto, presentes dois vetores desfavoráveis, a qualificadora sobejante e a gravidade concreta da conduta, o que, nessa linha, inexoravelmente incidiria a aplicação do parâmetro com o qual conduziria a exasperação de 04 (quatro) anos, caso adotada a fração de 2/6 (dois sextos) sobre apena mínima de 12 (doze) anos, refletindo, desse modo, um aumento superior ao efetivamente imposto.

A dosimetria, no ponto, revelou-se até comedida e a intervenção desta Corte Estadual, admissível somente em caso de ilegalidade flagrante ou desproporcionalidade manifesta, o que não se justifica.

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1060
Carimbado Eletronicamente

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão transitado em julgado, utilizado como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração da competência do STJ.
2. O paciente foi condenado por homicídio qualificado e roubo, com pena fixada em 18 (dezoito) anos de reclusão, posteriormente reduzida para 14 (quatorze) anos pelo Tribunal de origem, que afastou a majorante do concurso de pessoas no roubo.
3. A impetrante alegou bis in idem na dosimetria da pena, argumentando que o meio cruel foi utilizado tanto para qualificar o crime quanto para justificar a aplicação do privilégio em seu patamar mínimo.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir acórdão transitado em julgado, sem inauguração da competência do STJ.
5. Outra questão é se houve bis in idem na dosimetria da pena, ao se utilizar o meio cruel tanto para qualificar o crime quanto para justificar a aplicação do privilégio em seu patamar mínimo.
III. Razões de decidir
6. O STJ não conhece habeas corpus impetrado contra acórdão com trânsito em julgado, quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, sem inauguração de sua competência.
7. Inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, pois a dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade, situação não verificada na espécie.
8. No caso, a manifesta desproporcionalidade entre a ação do acusado e a injusta provocação da vítima foi utilizada para justificar a aplicação do privilégio em seu patamar mínimo, não configurando bis in idem.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir acórdão transitado em julgado, sem inauguração da competência do STJ. 2. A dosimetria da pena é discricionária e só pode ser revista em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade. 3. A utilização de desproporcionalidade entre a ação do acusado e a injusta provocação da vítima para justificar a aplicação do privilégio em seu patamar mínimo não configura bis in idem.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 121, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 903.573/RS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no HC n. 846.367/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024.
(AgRg no HC n. 977.172/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1061
Carimbado Eletronicamente

Descabe, por fim, falar em fundamentação genérica.

Isso porque a sentença não se limitou a invocar expressões abstratas como gravidade da conduta ou mesmo a reprovação mais intensa, ao contrário, indicou os fatos inferidos a partir da análise do caderno processual ao positivar a vigilância diuturna perpetrada pelo acusado, o retorno deliberado dele, o ataque em contexto de confraternização familiar, que singularizam uma conduta e a destacavam como fora da normalidade do tipo penal, o que, por isso, expressou-se em plena conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e com o artigo 59 do Código Penal.

Na segunda fase dosimétrica, igualmente fundamentada, tem-se por correta a sentença que não reconheceu circunstâncias agravantes e ou atenuantes, coerente, aliás, com a valoração da qualificadora sobejante já operada na primeira fase, o que afasta qualquer duplicidade.

Na terceira fase, quanto a aplicação da fração redutora da tentativa, artigo 14, parágrafo único, do Código Penal, postulou a defesa técnica a sua elevação ao argumento de que o projétil atingiu superficialmente o seio da vítima, sem alcançar órgão vital.

A pretensão defensiva, embora combativa, aqui registrada não prospera.

A jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, invocada, uma vez mais, pela própria defesa técnica é firme no sentido de que a fração de diminuição do crime tentado é inversamente proporcional à aproximação do resultado representado e quanto maior o *iter criminis* percorrido pelo acusado, menor será a fração da causa de diminuição (AgRg no HC nº 609.131/SP).

STJ

(...)
5. Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.
(AgRg no HC n. 609.131/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Também há outros precedentes nesse sentido:

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA FIXADA EM 1/3 COM BASE NO ITER CRIMINIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal por homicídio qualificado tentado, em que se discute a fração de diminuição da tentativa prevista no art. 14, II, do Código Penal.

2. Fato relevante. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a fixação da fração redutora da tentativa em 1/3, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para conhecimento e provimento do recurso especial.

3. As decisões anteriores. Tribunal de origem manteve a dosimetria com redução pela tentativa em 1/3, registrando estágio avançado de execução, com vítima atingida de forma expressiva e lesões permanentes; decisão agravada não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação idônea para a fixação da fração de diminuição da tentativa em 1/3, à luz do iter criminis e da proximidade da consumação do delito.

5. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da fração redutora pretendida demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e se o agravo regimental trouxe novos argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente comporta revisão em sede extraordinária quando demonstrada violação a regra de direito, não para reavaliação de juízo sobre circunstâncias fáticas.

7. O critério de diminuição pela tentativa é inversamente proporcional ao iter criminis e à proximidade do resultado, sendo adequada a fração de 1/3 quando evidenciado estágio avançado de execução e elevada aproximação da consumação, com lesões graves na vítima.

8. A alteração do patamar fixado pelas instâncias ordinárias, fundado na extensão das lesões e no caminho típico percorrido, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar a decisão agravada, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1063
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A fração de diminuição da pena pelo crime tentado deve ser fixada de forma inversamente proporcional ao iter criminis percorrido e à proximidade da consumação. 2. A revisão do patamar da causa de diminuição da tentativa em recurso especial não é possível quando demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
3. O agravo regimental deve apresentar novos argumentos aptos a alterar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 909.372/SP, Sexta Turma, j. 24.06.2024, DJe 28.06.2024; STJ, AgRg no HC 900.532/SC, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 20.06.2024; STJ, AgRg no AREsp 864.464/DF, Sexta Turma, DJe 30.05.2017
(AgRg no AREsp n. 3.196.566/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência, em processo de natureza penal, relativo à fração redutora da tentativa aplicada na dosimetria.
2. Fato relevante. Condenação por dupla tentativa de homicídio qualificado, com aplicação da causa de diminuição do art. 14, parágrafo único, do Código Penal na fração de 1/3, em razão do iter criminis percorrido; manutenção pelo Tribunal de origem e, posteriormente, pela Sexta Turma, ao fundamento de que foram praticados todos os atos executórios, com inúmeros disparos contra as vítimas.
3. As decisões anteriores. Nos embargos de divergência, a defesa alegou dissídio com julgado da Quinta Turma que, em hipótese de tentativa branca, admitiu fração de 1/2 pela menor aproximação da consumação; a decisão agravada indeferiu liminarmente os embargos por ausência de identidade fática entre os acórdãos confrontados e por consonância do acórdão embargado com a jurisprudência consolidada do Tribunal (Súmula 168/STJ).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência, notadamente a indispensável similitude fática entre os acórdãos cotejados (RISTJ, art. 266, § 4º; CPC, art. 1.043, § 4º), e se o acórdão embargado diverge da orientação jurisprudencial do Tribunal acerca da modulação da fração redutora pela tentativa conforme o iter criminis.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1064
Carimbado Eletronicamente

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a existência de jurisprudência dominante no mesmo sentido do acórdão embargado impede o processamento dos embargos de divergência (Súmula 168/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de divergência exigem demonstração de dissídio atual e similitude fática entre os acórdãos confrontados; mera divergência de resultados não basta (RISTJ, art. 266, § 4º; CPC, art. 1.043, § 4º).

7. As bases fáticas dos acórdãos comparados são distintas: no paradigma da Quinta Turma houve aproximação moderada da consumação, frustrada por imperícia no manuseio da arma, ao passo que, no acórdão embargado, foram praticados todos os atos executórios disponíveis, com inúmeros disparos e projétil que passou rente à nuca de vítima, revelando execução plena e maior proximidade da consumação; ausente identidade fática.

8. A fração de redução pela tentativa é definida de acordo com o iter criminis percorrido, não havendo fração fixa; a escolha do patamar, dentro do intervalo legal, decorre da discricionariedade motivada do julgador, e a tentativa branca não implica automaticamente aplicação da fração máxima.

9. O acórdão embargado está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre a modulação da fração pela tentativa, o que atrai o óbice da Súmula 168/STJ e impede o processamento dos embargos de divergência.

10. Conhecido o agravo regimental por preencher os requisitos de admissibilidade, o desprovimento se impõe diante da manutenção dos fundamentos da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar dos embargos de divergência.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de divergência somente são admissíveis quando demonstrada a identidade fática entre os acórdãos confrontados, além do dissídio atual.

2. A fração de redução pela tentativa deve ser modulada conforme o iter criminis percorrido, sem fração fixa, à luz da discricionariedade motivada do julgador.

3. A tentativa branca não confere direito subjetivo à aplicação da fração máxima de redução da pena.

4. A existência de jurisprudência consolidada no mesmo sentido do acórdão embargado impede o processamento dos embargos de divergência, à luz da Súmula 168/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 266, caput e § 4º; RISTJ, art. 266-C; CPC, art. 1.043, § 4º; CP, art. 14, parágrafo único; Súmula 168/STJ Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 3.104.727/TO, Quinta Turma, j. 10.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.968.103/SP, Sexta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 09.02.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.684.624/CE, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 05.03.2025

(AgRg nos EREsp n. 1.968.103/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 18/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1065
Carimbado Eletronicamente

No caso, o acusado exauriu os atos executórios ao seu alcance, efetuando disparos de arma de fogo diretamente contra a vítima e logrou atingi-la na região torácica, o peito, sede de órgãos vitais, com transfixação do seio, como reconhece o próprio recurso e como descreve o laudo de exame de corpo de delito – lesão corporal (e-doc. 000444) e o boletim de atendimento médico (e-doc. 000541 e 000549).

A consumação somente não sobreveio por circunstância inteiramente alheia à sua vontade, expressamente afirmada pelos jurados no terceiro quesito, eis que o pronto socorro prestado à vítima, conduzida a uma unidade hospitalar imediatamente onde recebeu eficaz atendimento médico.

Logo, pelo que se extrai, o *iter criminis* foi percorrido em sua quase integralidade e a execução se completou e o perigo ao bem jurídico se concretizou em lesão efetiva à região visada, o que legitima a adoção da fração redutora mínima.

A circunstância de o projétil não haver lesionado órgão interno é fruto do acaso balístico e não de menor avanço executório do acusado, a premiar o atirador com redução ampliada porque a trajetória do disparo, por fortuna, não produziu um dano interno mais grave que subverteria a lógica objetiva que preside o instituto.

Portanto, a fundamentação da sentença e o atingimento da região torácica e o tangenciamento da consumação é concreta, idônea e alinhada à orientação dos Tribunais Superiores.

Assim, quanto a dosimetria penal, vislumbra-se que a mesma não apresenta vícios a serem corrigidos, tendo sido realizada em estrita observância ao contexto fático e às diretrizes do artigo 59 e artigo 68, ambos do Código Penal, bem como assentada a pena com ênfase nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade (e-doc. 000888). Vejamos:

> Passo à dosimetria da pena.
>
> Considerando os ditames dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, FIXO ao acusado MATHEUS FERREIRA ALMEIDA a pena-base privativa de liberdade em 15 (QUINZE) ANOS DE RECLUSÃO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1066
Carimbado Eletronicamente

Justifico o patamar da pena-base diante da gravidade concreta da conduta e das consequências do delito. Depreende-se que a vítima relatou que o acusado passou o dia vigiando seus passos, tendo saído do local e retornado posteriormente, ocasião na qual disparou a arma contra a ofendida, que estava em momento de lazer com sua família, o que torna mais lesiva a conduta, demandando reprovação mais intensa.
Ademais, foram reconhecidas pelo E. Conselho de Sentença duas qualificadoras, quais sejam, a do motivo fútil (que serve para a fixação da pena em seu patamar majorado), e a do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que funciona para majorar a pena em 03 (três) anos.
As demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal mostrem-se favoráveis ao acusado, não ensejando valoração negativa para maior exasperação da pena base.
Não incidem agravantes.
Na terceira fase, verifico a incidência da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, uma vez que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, tal como reconhecido pelo Conselho de Sentença. Considerando o iter criminis percorrido, que tangenciou consumação do delito, tendo atingido a região toráxica da vítima (peito), reduzo a pena em 1/3 (um terço), o que resulta em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO.
Não há causas de aumento de pena a considerar, razão pela qual torno definitiva a pena de 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO.

Regime Prisional
Artigo 33 do Código Penal

Mantém-se o regime fechado para cumprimento inicial da pena do acusado, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", e parágrafo 3º, do Código Penal, observando-se o quantitativo da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta e o fato de pesar em seu desfavor as circunstâncias judiciais reputadas como negativas.

Detração Penal
Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal

Atendendo ao que determina a regra da detração penal, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, colhe-se destes autos, que o acusado teve a sua prisão temporária decretada no curso do processo, em decisão datada de 7 de julho de 2022 (e-doc. 000117), permanecendo foragido.

O curso do processo criminal seguiu normalmente com a presença do Advogado constituído pelo acusado, ocasião em que foi recebida a denúncia e, no mesmo ato, decretada a prisão preventiva dele, cuja decisão é datada de 17 de outubro de 2023, no curso do processo (e-doc. 000292).

O acusado somente feito preso no dia 10 de fevereiro de 2025, conforme se extrai do registro de ocorrência (e-doc. 000385).

A Magistrada Marcela Assad Caram Januthe Tavares manteve a prisão do acusado dado a necessidade da gravidade do crime, objetivando assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal, negando, assim, o direito de ele recorrer em liberdade quando da prolação da sentença, datada de 6 de abril de 2026, bem como motivou pelo fato de não estarem alteradas as motivações que levaram ao decreto da cautelar extrema (e-doc. 000888). Vejamos:

> Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, porquanto permanecem hígidos os fundamentos da prisão preventiva anteriormente decretada, os quais ora são reforçados pelo juízo de certeza da condenação imposta, sendo a segregação cautelar necessária para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Sendo assim, é possível inferir que o tempo de prisão provisória cumprida pelo acusado de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, contado até a data em que foi prolatada a sentença, não altera o regime prisional, observando que foi fixado a ele uma pena privativa de liberdade final de 10 (dez) anos de reclusão, além do fato de pesar contra si a figura circunstâncias judiciais negativas, o que, nessa ótica, justifica, por tudo colhido, a manutenção do regime fechado para cumprimento inicial de sua pena.

Substituição da pena privativa de liberdade

Artigo 44 do Código Penal

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade do acusado por penas restritivas de direito em virtude da vedação dos incisos I e III, do artigo 44 do Código Penal, eis que a pena corporal ficou sedimentada em 10 (dez) anos de reclusão e, além disso, o crime foi praticado com violência à pessoa e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1068
Carimbado Eletronicamente

Suspensão condicional da pena

Artigo 77 do Código Penal

Do mesmo modo e sob a mesma fundamentação acima, inconcebível a suspensão condicional da pena, levando-se em conta a vedação do artigo 77, caput, e inciso II, do Código Penal.

Prequestionamentos que se afastam por não existir qualquer afronta aos dispositivos invocados.

Este feito foi distribuído a este Relator no dia 8 de julho de 2026, consoante se verifica do Termo de Distribuição (e-doc. 000998).

À conta de tais considerações é que entendo por conhecer do recurso defensivo e **REJEITAR** a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se íntegra a sentença condenatória.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ